



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO

PROJETO DE LEI Nº /2001

DE 21 DE NOVEMBRO DE 2001.

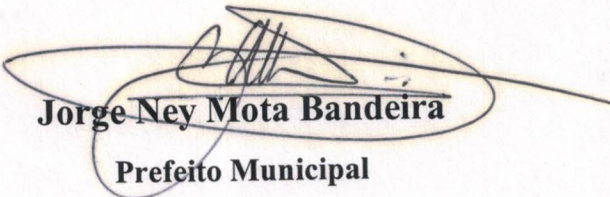
Dispõe sobre a Extinção do Regime de Previdência Própria do Município de Governador Edison Lobão – revogando a Lei nº 008/98, de 27.11.1998, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Governador Edison Lobão, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica extinto o Regime de Previdência Própria, deste Município criado através da Lei de nº 008/98, de 27 de Novembro de 1998.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei de nº 008/98, ressalvadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, aos 21 dias do mês de Novembro de 2001.


Jorge Ney Mota Bandeira

Prefeito Municipal

APROVADO
Em 23/11/2001
Câmara Mun. de Gov. Edison Lobão
r. José Nilson Pereira Martins
Presidente

LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO RELACIONADO
IPEMAR/INMETRO N.º 005/98 - MA

AR N.º: 1072/98-MA.
LICITATÓRIO: CONVITE N.º 07/98-CSL/IPEMAR.
LEGAL: Lei n.º 8.666/93, e suas alterações.
R. e PROLIVETTI MÓVEIS E EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS
O LTDA.
global do presente contrato, não poderá ultrapassar R\$ 4.260,00 (quatro
enta reais).
de vigência do presente contrato será de 12 (doze) meses, a contar da
ção, podendo, no interesse do IPEMAR, ser prorrogado por igual
AMENTÁRIA: Os recursos financeiros para execução do presente
cados de acordo com a dotação orçamentária do IPEMAR-função 11 -
programa -0375-2423-funcionamento do IPEMAR- 3349039.00-Outros
os.
ca de São Luis, Capital do Estado do Maranhão.
ATURA: 12.11/98.

to de Azevedo
rídico

José Maria Fortes Braga
Presidente do IPEMAR

prot. 04285

AL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

RESENHA

Contrato de Locação

ontas do Estado do Maranhão e a Empresa Xerox do Brasil Ltda.
Contrato consiste na locação de 02(duas) máquinas fotocopadoras digital
vigência até 31.12.98, renovando-se automaticamente por iguais e sucessivos
meses até o limite estabelecido por Lei.
Hum mil cento e trinta e sete reais e noventa e dois centavos).
ia - Elemento Despesa - 3.4.90.39 - Projeto/Atividade - 01.02.002.3003.
crito em livro próprio n.º 04, às fls. 63, 63v, 64, 64v, 65, 65v
e São Luis-Maranhão.

São Luis, 01 de Dezembro de 1998.

FERNANDO BAYMA SILVA
Assessor Jurídico

prot. 04287

CONVOCAÇÃO

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO MARANHÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

dos os Srs. Associados, na forma dos arts. 27, 28, 33 e 102 do
para comparecerem à reunião de Assembléia Geral Ordinária
á no auditório Eduardo Aboud, na sede da Associação, das 08:00
do dia 11 do corrente mês para a eleição da Diretoria e Comissão
ênio 1999/2000.

São Luis, 03 de dezembro de 1998

JÚLIO CÉSAR TEIXEIRA NORONHA
PRESIDENTE

prot. 04295

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 3.336/98/SEARHP
OBJETO: Locação de imóvel situado à Rua São Vicente de Paula n.º 350-B - João Paulo
- São Luis-MA.
FAVORECIDO: Imobiliária e Comercial América Ltda.
VALOR: R\$ 15.928,50 (Quinze mil, novecentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos)
PRAZO: 06(seis) meses.
BASE LEGAL: Artigo 24, Inciso X, da Lei n.º 8.666/93
ADJUDICAÇÃO: n.º 050 da Comissão Setorial de Licitação/SEEDUC
RATIFICAÇÃO: Subsecretário de Estado da Educação
FONTE DE RECURSO: 17.101 - Secretaria de Estado da Educação
2358 - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino
Fundamental e Valorização do Magistério - 105
349039 - Outros Serviços de Terceiros/Pessoa Jurídica.

São Luis(MA), 04 de dezembro de 1998.

ANA LÚCIA CAVALCANTE BRITTO
PRESIDENTE DA CSL/SEEDUC-MA

prot. 04285

ESTATUTO

IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS

Resenha de Estatuto

denominação Igreja Evangélica Assembléia de Deus Ministério Shalom, fundada em 19 de julho de 1998, é uma Entidade religiosa
de caráter filantrópica sem fins lucrativos. Finalidade: Pregar e divulgar o Evangelho de nosso Senhor Jesus Cristo, criar e fundar
missões de evangelização, abrigos, orfanatos, escola de alfabetização, assistência social e etc. e em todo território Nacional e no
exterior, onde se fizer necessário. Sede e foro privadário à Rua Silveira Tavares n.º 13-A, Mauro Fecury, tempo de duração:
indeterminado. Diretoria: Presidente, Vice-Presidente, 1.º e 2.º Secretários, 1.º e 2.º Tesoureiros, com mandato de administração
indeterminado. Dissolução: Após solvidos os compromissos da mesma os seus remanescentes serão entregues à parte fiel da Igreja.
Antônio de Jesus Campos Viçar - Presidente.

TALÃO 3129

LEI

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO

LEI N.º 008, 98

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Prefeito Municipal de Gov. Edison Lobão/MA no uso de suas atribuições legais e fundamentado nos
dispositivos dos Artigos 201, 202 e 149 § Único da Constituição Federal.

FAÇO SABER;
Que a Câmara Municipal de Gov. Edison Lobão/MA, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I NATUREZA, SEDE E FORO

Art. 1.º - O Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Gov. Edison Lobão/MA (IPASM), conforme dispõe o
parágrafo único do Art. 149, da Constituição Federal, combinado com o Art. 215 da Constituição Estadual, organiza por esta Lei os
seus serviços e estabelece a sua estrutura Administrativa.

Art. 2.º - O IPASM, Autarquia Municipal tem personalidade Jurídica de Direito Público interno, com administração autônoma
e patrimônio próprio, tem sua sede na Cidade de Gov. Edison Lobão, Estado do Maranhão e Jurisdição em todo o Município, com a
finalidade de prestar aos seus contribuintes os benefícios da Previdência Social e, subsidiariamente, de forma assistencial, auxílios e
serviços, reger-se-á pela presente Lei e demais atos baixados pelos Órgãos competentes.

TÍTULO II DOS SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS CAPÍTULO I DOS SEGURADOS

Art. 3.º - São segurados obrigatórios, todos os servidores da Administração Direta do Município de qualquer categoria,
inclusive os autárquicos, fundacionais e os inativos, independentemente de idade ou sexo desde que percebam dos cofres públicos
municipal.

Art. 4.º - O segurado que por qualquer motivo deixar de pagar suas contribuições, não lhe serão restituídas as já recolhidas.

Art. 5.º - O segurado em dias com suas obrigações, terá direito a todos os benefícios garantidos pelo Instituto.

Art. 6.º - São segurados facultativos:

I - Os Servidores postos à disposição de qualquer das Entidades Municipais, sem ônus para órgão de origem, bem como os
licenciados sem vencimentos.

II - Os Servidores licenciados para ocuparem cargos eletivos.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO DOS SEGURADOS

Art. 7.º - A inscrição do segurado obrigatório é feita ex-offício e prevalecerá a partir da data da posse no cargo ou função.

§ ÚNICO - A inscrição do segurado facultativo será requerida em petição ao Presidente do Instituto.

Art. 8.º - Ocorrido o falecimento do segurado, sem que tenha feito a inscrição de seus dependentes, a estes competirá promovê-
la para efeitos das prestações a que fizerem jus.

§ ÚNICO - Os benefícios somente vigorarão a partir da data do deferimento da inscrição.

Art. 9.º - A inscrição indevida será considerada insubsistente, sem prejuízo de responder o autor, administrativo, civil e
criminalmente, pelas consequências de seu ato.

Cont.na pag.seg.

Continuação

CAPÍTULO III
DOS DEPENDENTES

Art. 10º - São dependentes do segurado:

- I - A esposa ou companheira e o marido inválido;
- II - Os filhos, enteados e filhos adotivos;
- III - Pai e Mãe;

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I e II é presumida e das pessoas mencionadas no inciso III deverá ser comprovada.

§ 2º - Os dependentes no inciso III, que forem aposentados (a) ou independentes financeiramente, não poderão ser considerados como dependentes de segurados.

§ 3º - Equiparam-se aos filhos, para a condição de dependentes, mediante declaração escrita do segurado.

- a) - O Enteadado;
- b) - O menor, que por determinação Judicial se ache sob sua guarda;
- c) - O menor que se ache sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Art. 11 - Os dependentes maiores de 18 (dezoito) anos, deixam de gozar os direitos estabelecidos nesta Lei, exceto os inválidos, nos termos do Estatuto dos funcionários públicos do Município.

§ UNICO - O dependente menor de 18 (dezoito) anos, que emancipar-se por qualquer das causas previstas no Art. 9º, § 1º, Incisos I e IV, do Código Civil Brasileiro, perderá a condição de dependente.

Art. 12 - As alterações supervenientes relativas aos dependentes inscrites, exceto as relativas a idade, bem como a existência de novos dependentes, devem ser imediatamente comunicadas pelo segurado ao Instituto, que poderá exigir, se necessário, a comprovação por documento hábil, respondendo o segurado, na forma da Lei, pelas despesas indevidas provocadas em face da sua omissão.

Art. 13 - O dependente que, na forma da Lei, vier a adquirir a condição de segurado obrigatório, perderá automaticamente aquela qualidade.

TÍTULO III
DAS CONTRIBUIÇÕES
CAPÍTULO I
CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS

Art. 14 - Para o segurado obrigatório, é fixada em 7% (sete por cento) o valor da contribuição mensal para o Instituto de Previdência do Município, calculada sobre o valor da remuneração.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, entendendo-se como remuneração, as parcelas percebidas a título de vencimento propriamente dito, gratificações de representações e funções, adicionais, horas extras, abonos provisórios, proventos de aposentadoria, férias e 13º salário.

§ 2º - Não se incluem na remuneração, os pagamentos de natureza indenizatória, como diárias de viagens e ajuda de custo.

§ 3º - A contribuição iniciará sempre sobre a remuneração recebida em folha de pagamento ou contra cheques no fim do mês.

Art. 15 - Para o segurado facultativo de que trata o inciso I e II do Art. 6º desta Lei, é fixado em 7% (sete por cento) o valor da contribuição mensal para o Instituto, calculada sobre a remuneração percebida no fim do mês.

§ UNICO - O servidor definido como segurado facultativo nos incisos I e II do Art. 6º ficará equiparado para efeito específico de taxa de contribuição, aos segurados obrigatórios.

Art. 16 - As contribuições dos segurados constituirão o Fundo de Investimentos do Instituto, e, em nenhuma hipótese, serão devolvidos, mesmo em caso de exoneração, dispensa, demissão ou ainda por inexistência de beneficiários.

SEÇÃO I

DA MANUTENÇÃO E PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO

Art. 17 - É permitido ao segurado obrigatório, continuar filiado ao Instituto, na condição de segurado facultativo, desde que requeira ao Presidente do Instituto, nos prazos estabelecidos fazendo prova de haver estado em qualquer das situações previstas no Art. 19.

§ 1º - O pagamento das contribuições nesses casos, deverá iniciar-se até o último dia do mês seguinte ao da inscrição, sob pena de ficar inabilitado.

§ 2º - Ocorrendo óbito do segurado e estando este em atraso de até 06 (seis) meses, os benefícios poderão ser pagos desde que os dependentes integralizem de uma só vez, as contribuições devidas.

Art. 18 - O segurado facultativo inscrito não poderá interromper as suas contribuições.

Art. 19 - Depois de haver integralizado 12 (doze) contribuições, o segurado poderá manter essa condição, respeitando o disposto no Art. 17.

I - Quando deixar ou for dispensado do serviço público ou quando estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, até 06 (seis) meses após haver cessado o recolhimento das contribuições;

II - Quando acometido de doença que importe em segregação compulsória, até 06 (seis) meses após haver cessado a mesma;

III - Quando sujeito a pena de reclusão não superior a 02 (dois) anos, até 06 (seis) meses após o livramento, salvo se condenado à pena privativa de liberdade por crime inerente à função pública, cometido com abuso de poder ou violação;

IV - Quando o segurado estiver à disposição de outra entidade sem ónus para o Órgão de origem, até 03 (três) meses após haver cessado o recolhimento de suas contribuições.

Art. 20 - Perderá a qualidade de segurado do Instituto aquele que após o mês seguinte à expiração dos prazos estabelecidos no Art. 19, não usar da faculdade aludida no Art. 17 desta Lei.

§ 1º - A perda da condição de segurado importa na caducidade de todos os direitos inerentes a essa qualidade.

§ 2º - O segurado que, havendo perdido essa condição retornar ao serviço público municipal, ficará ao decurso de novo período de carência.

SEÇÃO II

DO PERÍODO DE CARÊNCIA

Art. 21 - O período de carência é o lapso de tempo correspondente à realização de um número mínimo de contribuições mensais indispensáveis à percepção, pelos segurados e seus dependentes, dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 22 - O segurado que completar 12 (doze) contribuições, além da assistência médica, odontológica e laboratorial que lhe é assegurada desde a inscrição, gozará de todas as demais vantagens estabelecidas nesta Lei, e, os seus dependentes, do direito aos benefícios e serviços de previdência e assistência social prestado pelo Instituto.

CAPÍTULO II

CONTRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS

Art. 23 - A contribuição da Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações para o Instituto de Previdência, correspondente ao valor de 8% (oit por cento) da folha de pagamento do pessoal do órgão e 10% (dez por cento) sobre a prestação de serviços de terceiros (pessoas físicas).

§ 1º - O recolhimento das contribuições da Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações, nos cofres do Instituto de Previdência, será efetuado obrigatoriamente até o o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido.

§ 2º - A quota do salário família pago ao servidor, será compensada com o valor repassado pelo órgão, ao Instituto.

TÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS, AUXÍLIOS E SERVIÇOS

CAPÍTULO I

DOS BENEFÍCIOS

Art. 24 - Os benefícios oferecidos pelo Instituto são:

I - Quanto ao segurado:

- a) - Auxílio-natalidade;
- b) - Assistência financeira e farmacêutica;

II - Quanto aos dependentes:

- a) - Pensão;
- b) - Pécúlio;
- c) - Auxílio-Funeral;
- d) - Auxílio-Reclusão.

III - Quanto aos beneficiários em geral:

- a) - Assistência médica, odontológica e laboratorial;
- b) - Assistência Social.

Art. 25 - O Conselho Previdenciário, através de resolução, baixará normas, visando disciplinar a concessão dos benefícios previstos no Art. anterior.

SEÇÃO I

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 26 - O auxílio natalidade será devido à segurada gestante, ou ao segurado pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada, habilitada no Art. 10, em quantias de uma só vez cujo valor não excederá ao menor padrão o pago pela entidade.

§ 1º - Decorridos 06 (seis) meses, após o nascimento e não sendo o auxílio requerido, o direito ao mesmo pagará.

§ 2º - Para fazer jus ao auxílio-natalidade, em caso de filho havido com companheira, deverá o segurado habilitá-la como sua beneficiária, pelo menos até 03 (três) meses antes do evento gerador do benefício.

§ 3º - Para efeito deste Artigo, considera-se parto o evento ocorrido a partir do sexto mês (6º) de gestação, devidamente comprovada.

§ 4º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor pago será correspondente a tantos auxílio-natalidade, quanto forem os filhos.

§ 5º - O auxílio-natalidade será pago apenas a um dos progenitores se ambos forem segurados.

SEÇÃO II

DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

§ 2º - Os medicamentos de distribuição gratuita, serão distribuídos apenas aos segurados cadastrados e que estejam suas contribuições, vedada a distribuição a pessoas que não sejam servidores Municipais.

SEÇÃO IV

DA ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

Art. 29 - O Instituto proporcionará aos seus segurados e dependentes, a assistência médica, odontológica com amplitude que os seus recursos permitirem.

I - Diretamente, pelos órgãos do Instituto;

II - Indiretamente, através de:

- a) - Convênios com hospitais, casas de saúde, clínicas, laboratórios, profissionais habilitados;
- b) - Convênios com entidades congêneras de outros níveis do governo.

Art. 30 - Para fazer jus a assistência médica, odontológica e laboratorial definidas nesta Lei, dependerão os seus dependentes procederem a respectiva inscrição no Instituto na forma que for fixada no regulamento.

Art. 31 - O Conselho Previdenciário, através de Resolução poderá fixar limites de valores a serem devolvidos para assistência médica, odontológica e laboratorial, quando se tratar de serviços, exames ou cirurgias não comuns devendo a diferença ser paga pelo próprio segurado.

SEÇÃO V

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 32 - A Assistência Social compreende a ação junto aos beneficiários, que individualmente, quer em grupo, melhoria de suas condições de vida e para superar dificuldades na obtenção de documentos necessários à habilitação no atendimento de seus, a pedido dos interessados ou de ofício.

SEÇÃO VI

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 33 - O auxílio funeral consistirá no pagamento de uma quota única em valor equivalente a 01 (uma) vez pago pela entidade, destinado a auxiliar as despesas, com funeral do segurado obrigatório e facultativo, ativo ou executado por dependentes.

§ 1º - Não sendo o executor das despesas, dependente do falecido estas serão pagas a quem realmente as realizou comprovadas, até o limite máximo estabelecido no Art. 33 fazendo jus, os dependentes, ao saldo por ventura existente.

§ 2º - Quando o valor das despesas com o funeral exceder o limite estabelecido no "caput" do Art. 33, aquela dependente ou responsável do falecido.

§ 3º - Na falta de dependentes ou outra pessoa que se encarregue do funeral, poderá a Previdência Municipal dos limites estabelecidos neste Artigo.

Art. 34 - O auxílio reclusão correspondente a 2/3 (dois terços) da remuneração, será devido aos dependentes preso, detento ou recluso, desde que não tenha perdido o cargo em razão da condenação.

§ 1º - O requerimento de auxílio reclusão será instruído com a certidão de despacho da prisão preventiva condenatória e atestado do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmado pela autoridade competente.

§ 2º - O benefício será devido a partir da data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se o pedido for apresentado nos primeiros 30 (trinta) dias desse fato, ou da data de sua apresentação.

SEÇÃO VII

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 35 - Por morte do funcionário segurado, os seus dependentes farão jus a pensão global, calculada sobre a totalidade dos dependentes sobre a remuneração ou proventos.

§ UNICO - Também terão direito à pensão por morte, de quem tenha sido contratado para função temporária, se tiver ocorrido em consequência de acidente em serviço.

Art. 36 - A pensão será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados, aposentados ou não, que vier falecer contribuições mensais.

Art. 37 - O valor da pensão será objeto de Resolução do Conselho Previdenciário que será dividido em partes iguais entre o cônjuge sobrevivente ou companheira (o) ou filhos.

§ UNICO - Para os dependentes dos segurados falecidos e que perceba proventos proporcionais, a pensão se não podendo ser ultrapassado.

Art. 38 - A concessão da pensão não será adiada pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes, e quando a habilitação posterior que implique exclusão de dependentes, só produzirá efeitos a contar da data em que for feita.

§ UNICO - Se o cônjuge separado judicialmente ou divorciado, estiver percebendo alimentos, o percentual alimentício judicialmente arbitrado lhe será assegurado, incidindo sobre o valor da pensão previdenciária devida.

Art. 39 - Não faz jus a pensão o beneficiário que for condenado pela prática do crime doloso de que resultou o serviço.

Art. 40 - Será concedida a pensão provisória aos dependentes, no quantum estabelecido no Art. 37, 1º - por morte presumida do segurado que será declarada pela autoridade judicial competente;

II - mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe;

§ 1º - A pensão provisória será a partir da data do prolatamento do pedido, regularmente instruído;

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado por qualquer meio, o pagamento da pensão cessará e os desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas, desde que não comprovadas a má fé do segurado e beneficiários.

Art. 41 - Acaresca perda da qualidade de beneficiário da pensão:

I - O seu falecimento;

II - O seu casamento, em se tratando de cônjuge, companheira ou companheiro;

III - A anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

IV - A cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

V - A maioridade de filho e irmão órfão de 18 (dezoito) anos de idade;

VI - A renúncia expressa.

Art. 42 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis (dois) anos.

SEÇÃO VIII

DO PÉCULIO FACULTATIVO

Art. 43 - O pécúlio facultativo objetiva proporcionar ao contribuinte por sua própria iniciativa, possibilidade de sua morte, a uma ou mais pessoas expressamente designadas, ajuda financeira, sob a forma de pagamento único.

§ UNICO - A declaração de beneficiários será feita ou alterada a qualquer tempo, nela se mencionando o critério pécúlio, no caso de mais de um beneficiário.

Art. 44 - O pécúlio facultativo se constituirá de valor a ser fixado por regulamento próprio.

§ 1º - O desconto referente ao pécúlio facultativo só será efetuado com autorização por escrito do servidor.

§ 2º - Na hipótese do Servidor solicitar, por requerimento para deixar de descontar o valor equivalente ao pécúlio que já fora pago, reverterá em favor da Previdência Municipal.

Art. 45 - O direito ao pécúlio facultativo caducará decorrido 02 (dois) anos, contando do óbito do funcionário.

SEÇÃO IX

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 46 - O salário família previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, devido por dependente o seu valor equivalente a 2% (dois por cento) do valor do salário previsto no inciso IV, do Art. 7º, da Constituição Federal.

TÍTULO IV

CUSTEIO

CAPÍTULO I

FONTES DE RECEITA

Art. 47 - As receitas para custeio da Previdência e Assistência Social a cargo do Instituto, serão obtidas através de:

I - Contribuições dos segurados estabelecidas na forma dos Artigos 14 e 15;

II - Contribuições das entidades na forma do Art. 23;

III - Juros e outras rendas decorrentes da aplicação de capital;

IV - A mortização de empréstimos ou financiamentos de qualquer natureza efetuados a segurados dentro das normas de assistência financeira;

V - Doações e legados;

VI - Descontos específicos para fins de pécúlio facultativo, de acordo com normas que venham a ser definidas pelo Conselho Previdenciário;

VII - Emolumentos e taxas de expedientes ou remuneratórios de serviços;

VIII - Rendimentos decorrentes da utilização de seu patrimônio;

IX - Outras rendas eventuais ou extraordinárias.

CAPÍTULO II

DA ARRECADAÇÃO

Art. 48 - As contribuições e considerações devidas ao Instituto, serão obrigatoriamente descontadas em folha de segurado, através do órgão responsável pelo mesmo.

§ 1º - As importâncias descontadas na forma do Caput deste Artigo, serão recolhidas na tesouraria do Instituto, autorizado, para crédito do Instituto, até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido.

§ 2º - O Órgão responsável pelo recolhimento fornecerá ao Instituto relação discriminativa mensal dos valores recolhidos.

§ 3º - Os segurados facultativos recolherão a sua contribuição diretamente à tesouraria do Instituto, até o dia seguinte vencido, ou através de carnê fornecido pelo Instituto para pagamento em agência bancária.

Art. 49 - As contribuições arrecadadas, em caso algum serão restituídas, salvo se tratar de pagamento indevido.

CAPÍTULO III

DO PATRIMÔNIO E SUA APLICAÇÃO

Art. 50 - Constituem o patrimônio do Instituto:

I - Os bens e direitos;

II - O que venha a ser Instituto em forma legal.

§ UNICO - O patrimônio do Instituto é de sua propriedade exclusiva e, em caso algum, terá aplicação diversa da destinada a este fim.

Continuação

§ 1º - O orçamento programático anual, será apresentado ao Conselho Previdenciário com a devida antecedência de modo a permitir sua aprovação até o dia 03 (três) de novembro de cada ano, para posterior remessa ao Prefeito que o homologará por Decreto até o dia 31 de dezembro.

§ 2º - A elaboração e execução orçamentária, obedecerá os dispostos na legislação vigente e às normas municipais competentes.

§ 3º - O orçamento anual obedecerá aos princípios de unidade e universalidade com os programas das atividades do Instituto e, na sua elaboração serão considerados, além dos recursos consignados no orçamento da Prefeitura, as receitas originárias de outras fontes.

§ 4º - O plano plurianual de investimento do Instituto obedecerá às normas estabelecidas na legislação Federal.

CAPÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 52 - O IPASM obedecerá na contabilidade dos atos e fatos administrativos da sua gestão econômico-financeira um plano de contas, aprovado pelo Conselho Previdenciário, mediante proposta da Presidência do Instituto, respeitada a orientação normativa dos órgãos centrais do sistema da Fazenda Municipal, e se baseará nos seguintes princípios:

I - Classificação objetiva dos valores do ativo e passivo;

II - Desdobramento da receita e despesa em grupos que correspondam às suas atividades;

§ UNICO - O plano de contas objetivará a apuração dos custos e dos resultados.

Art. 53 - Antes da elaboração do balanço geral, proceder-se-á ao inventário dos bens pelo preço de aquisição, feita, quando for o caso a depreciação correspondente.

§ 1º - O balanço geral e a demonstração dos resultados do exercício, serão encaminhados à apreciação do Conselho Previdenciário, até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte, antes de serem submetidos ao julgamento do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - O saldo do exercício apurado na demonstração das variações patrimoniais, constituirá recursos do fundo de investimento.

§ 3º - O Instituto prestará contas ao Tribunal de Contas do Estado, obedecendo o que dispuser a legislação sobre a matéria.

CAPÍTULO III

DO FUNDO DE INVESTIMENTO

Art. 54 - O Fundo de Investimento tem por objetivo proporcionar recursos necessários à manutenção da previdência e assistência asseguradas por esta Lei.

§ 1º - Os recursos financeiros alocados no Fundo de Investimento serão utilizados de acordo com o Plano de Aplicação Anual, aprovado pelo Conselho Previdenciário, mediante proposta do Presidente do Instituto.

§ 2º - Nas aplicações do Fundo de Investimento será dada preferência às obrigações com segurados, sem prejuízo rentabilidade e garantias dos recursos a ele destinados.

TÍTULO VI

ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO

CAPÍTULO I
ESTRUTURA BÁSICA

Art. 55 - São órgãos da administração do Instituto:

I - Conselho Previdenciário;

II - Presidência.

Art. 56 - O Conselho Previdenciário, constituído de 05 (cinco) membros é o órgão de orientação e coordenação superior e encarregado de desenvolver, planejar e normatizar a política previdenciária no âmbito do Instituto, e terá a seguinte composição:

I - 01 (um) Secretário Municipal que o presidirá;

II - O Presidente do Instituto;

III - 02 (dois) segurados obrigatórios de livre escolha do Prefeito;

IV - 01 (um) segurado obrigatório ou facultativo indicados pela associação dos Servidores Municipais.

§ 1º - Todos os membros do Conselho Previdenciário serão nomeados por decretos do Prefeito para o mandato de 02 (dois) anos prorrogável por igual período.

§ 2º - O Conselho Previdenciário, através de Resolução, aprovará o seu próprio Regimento, regulamentando o seu funcionamento e a forma de escolha de Vice-Presidente do Órgão.

§ 3º - Das decisões do Conselho Previdenciário, caberá interposição de recursos, no prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito Municipal a contar da publicação da decisão.

§ 4º - O Presidente e os membros do Conselho Previdenciário, receberão uma remuneração a ser fixada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 57 - As decisões do Conselho Previdenciário são tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros, e substanciadas em Resolução.

Art. 58 - Compete ao Conselho Previdenciário:

I - Fiscalizar a administração ao Instituto;

II - Votar o Orçamento-Programa anual da entidade para a posterior aprovação do Prefeito, por Decreto, bem como os créditos adicionais;

III - Autorizar o Presidente a aplicar os recursos disponíveis do Instituto;

IV - Autorizar empréstimos aos segurados;

V - Examinar, dar parecer e julgar os processos referentes aos segurados e dependentes;

VI - Julgar os recursos interpostos contra atos do Presidente;

VII - Resolver todos os assuntos de interesse do Instituto, não afetos à competência do Presidente;

VIII - Decidir sobre gravame e alienação de bens imóveis do Instituto;

IX - Propor ao Prefeito Municipal medidas legislativas a respeito da política previdenciária e assistencial do Município;

X - Dispor sobre o sistema de remuneração dos Servidores do Instituto e propor a criação e alteração do Plano de Cargos e Salários dos Servidores, submetendo a Resolução à homologação do Prefeito por Decreto;

XI - Elaborar e rever o Regulamento da entidade, submetendo-o à homologação do Prefeito, por Decreto;

XII - Aprovar o Regimento Interno do Instituto;

XIII - Expedir normas sobre questões, assuntos e matérias pertinentes às atividades do Instituto, que dependem de Lei ou Decreto;

XIV - Criar novos benefícios e serviços, ampliar os existentes ou estendê-los a outros beneficiários;

XV - Pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros.

a) Afastar do exercício, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias o Presidente do Instituto ou qualquer Conselheiro, que for indiciado na prática de ato lesivo ao patrimônio da Instituição ou crime contra a Administração Pública, assegurado o princípio de ampla defesa.

b) Instaurar inquérito administrativo, designando comissão constituída de 03 (três) servidores municipais para apurar a responsabilidade das pessoas referidas na alínea anterior devendo os membros possuírem condição hierárquica nunca inferior aos acusados.

c) Com base na conclusão do inquérito, propor ao Prefeito Municipal, a aplicação de pena de perda da função às pessoas de que trata a alínea "a".

d) Representar à autoridade judicial competente, para apuração da responsabilidade civil e criminal das pessoas de que trata a alínea "a", independente da aplicação efetiva da pena prevista na alínea "c", designando profissional habilitado para acompanhar o processo judicial em todo os seus trâmites.

XVI - Indicar, através de lista tripartite, os nomes de contribuintes obrigatórios, dentre os quais será escolhido pelo

Prefeito Municipal, o Presidente do Instituto, atendidas as exigências da presente Lei.

Art. 59 - O Conselho Previdenciário reunirá ordinariamente 02 (duas) vezes por mês e extraordinariamente, apenas por convocação do Presidente do Instituto, por no máximo 02 (duas) vezes no mês.

CAPÍTULO II

DA PRESIDÊNCIA

Art. 60 - A Presidência é o conjunto de órgãos de orientação e execução sob a administração do Presidente do Instituto.

Art. 61 - O Presidente do Instituto será designado pelo Prefeito Municipal por indicação do Conselho Previdenciário através de lista tripartite, dentre os servidores municipais contribuintes obrigatórios que sejam ocupantes de cargo público municipal devidamente habilitados para o exercício do cargo.

Art. 62 - A Presidência compreende os seguintes órgãos ressalvados a competência conferida pelo Art. 58 X ao Conselho Previdenciário:

I - Gabinete;

II - Assessoria de Programa e Orçamento;

III - Assessoria Jurídica;

IV - Departamento Administrativo;

V - Departamento financeiro e contábil;

VI - Departamento de previdência e assistência.

Art. 63 - São atribuições do Presidente, dentro outras:

I - Exercer as atividades de administração geral e específica da entidade, nos termos da Lei, do regulamento e do

regimento interno;

II - Cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Previdenciário;

III - Representar o Instituto em juízo e fora dele;

IV - Prestar contas trimestralmente ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando balançetes e respectiva documentação até 30 (trinta) dias subsequentes ao trimestre vencido;

V - Encaminhar cópia do balançete trimestral no Conselho Previdenciário;

VI - Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 (trinta e um) de março, balançete geral do exercício anterior, enviando cópia ao Conselho Previdenciário;

VII - Nomear os ocupantes dos cargos administrativos de provimento efetivo que forem aprovados em concurso público e encaminhar cópia do ato para cadastro no Tribunal de Contas do Estado;

VIII - Nomear e exonar livremente os ocupantes de cargos em comissão;

IX - Ordenar as despesas do Instituto, bem como visar todos os documentos de receita;

X - Aplicar, após deliberação do Conselho Previdenciário, os recursos financeiros disponíveis da entidade.

Art. 64 - O Regimento Interno do Instituto, aprovado pelo Conselho Previdenciário, disporá sobre as atividades dos órgãos da

§ UNICO - O Conselho Previdenciário, através de Resolução, estabelecerá normas disciplinadoras para empréstimos financeiros, bem como os juros a serem cobrados, que não excederão os praticados no mercado financeiro.

Art. 67 - Os recursos financeiros do Instituto, serão depositados em conta própria em Instituição Bancária oficial permitindo-se a utilização de Instituição particular somente em casos de inexistência de Banco oficial no Município.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO UNICO

Art. 68 - O servidor municipal, quando no exercício do cargo de Presidente do Instituto, ficará desligado administrativo, contando o tempo de serviços para todos os efeitos legais como se o estivesse exercendo.

§ UNICO - É facultativo ao servidor ocupante do cargo de Presidente do Instituto, optar pela remuneração administrativa ou de Presidente.

Art. 69 - Os atuais encargos de Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações referentes a pensionistas, a partir da publicação desta Lei, passam a responsabilidade do Instituto, mediante comunicação oficial do

Art. 70 - A partir do primeiro mês após a data da publicação da presente Lei, será descontado, mensalmente pagamento ou contra-cheque, 7% (sete por cento) sobre a remuneração de todos os servidores municipais, autarquias assim como 8% (oito por cento) do total da folha de pagamento de cada entidade, repassados ao Instituto.

§ UNICO - As contribuições de que trata o artigo, serão repassadas a o Instituto, no máximo até o dia 10 (dez) subsequente ao da competência, pelo Prefeito, Presidente da Câmara e dirigentes de Autarquias e Fundações, com o parágrafo único do Art. 218, da Constituição Estadual.

Art. 71 - As entidades recolherão ao Instituto a título de contribuição patronal 10% (dez por cento) dos prestadores de serviços. (Pessoa Física).

Art. 72 - O Instituto poderá fiscalizar em qualquer órgão responsável pelo pagamento de pessoal, o desconto de quaisquer importâncias que lhe forem devidas, devendo os responsáveis proporcionarem a fiscalização todas as pertinentes.

Art. 73 - Na concessão dos benefícios assegurados pelo Instituto, observa-se as características e condições estabelecidas pela legislação em vigor na data do evento gerador do direito aos mesmos.

Art. 74 - As Resoluções do Conselho Previdenciário que, de acordo com a Lei, devem ser submetidas a h Prefeito, somente entrarão em vigor, após o cumprimento dessa finalidade e publicação nos locais de fácil acesso ao pú

Art. 75 - Os casos omissos nesta Lei e no regulamento serão resolvidos em Resolução do Conselho Previdenciário.

Art. 76 - As despesas decorrentes da execução desta Lei, pelos poderes Executivo, Legislativo, Autarquias decorrerão a conta de seus recursos financeiros.

Art. 77 - O Conselho Previdenciário, fica autorizado a expedir Resolução destinada a regulamentação e execu

Lei.

Art. 78 - A Lei que extinguir o Instituto, deverá fazer retornar ao Patrimônio da Prefeitura, todos os bens Autarquia.

Art. 79 - Os bens destinados pelo Poder Executivo ao Instituto, comporão seu patrimônio, e serão acrescidos ac ser adquiridos ou incorporados.

Art. 80 - O primeiro Presidente do Instituto será nomeado diretamente pelo Prefeito, pelo prazo de 90 (noventa) dias de composição do Conselho Previdenciário.

§ 1º - Até o prazo de que trata o "caput" desta Artigo, o Conselho Previdenciário cumprirá o que preceitua o Art

Art. 81 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, considerando a Legislação Estadual do IPASEP vigente para a Previdência dos Servidores Públicos Estaduais.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Gov. Edison Leão/MA, aos vinte e sete dias do mês de novembro

Jorge Ney Costa Bandeira
PREFEITO MUNICIPAL

TALAM

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO

LEI N.º 055/98.

DISPÕE SOBRE A CRI
INSTITUTO DE PRE
E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNIC
OUTRAS PROVI

Prefeito Municipal de Itinga do Maranhão, no uso de suas atribuições fundamentadas nos dispositivos dos Artigos 201, 202 e 149 § Único da Constituição Federal.

FAÇO SABER:

Que a Câmara Municipal de Itinga do Maranhão/MA, aprovou e eu sanciono

Lei:

TÍTULO I

NATUREZA, SEDE E FORO

Art. 1º - O Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Itinga/MA (IPASM) dispõe o parágrafo único do Art. 149, da Constituição Federal, combinado com o Art. 215 da Constituição organiza por esta Lei os seus serviços e estabelece a sua estrutura Administrativa.

Art. 2º - O IPASM, Autarquia Municipal tem personalidade Jurídica de Direito Público in administração autônoma e patrimônio próprio, tem sua sede na Cidade de Itinga, Estado do Maranhão e em todo o Município, com a finalidade de prestar aos seus contribuintes os benefícios da Previdência subsidiariamente, de forma assistencial, auxílios e serviços, reger-se-á pela presente Lei e demais atos baix

Órgãos competentes.

TÍTULO II

DOS SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS

CAPÍTULO I

DOS SEGURADOS

Art. 3º - São segurados obrigatórios, todos os servidores da Administração Direta do Município e categoria, inclusive os autarquias, fundacionais e os inativos, independentemente de idade ou sexo, percebam dos cofres públicos municipais.

Art. 4º - O segurado que por qualquer motivo deixar de pagar suas contribuições, não lhe serão re

já recolhidas.

Art. 5º - O segurado em dias com suas obrigações, terá direito a todos os benefícios garantidos pel

Art. 6º - São segurados facultativos:

I - Os Servidores postos à disposição de qualquer das Entidades Municipais, sem ônus para órgão bem como os licenciados sem vencimentos.

II - Os Servidores licenciados para ocuparem cargos eletivos.

III - Os Vereadores.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO DOS SEGURADOS

Art. 7º - A inscrição do segurado obrigatório é feita ex-offício e prevalecerá a partir da data da pos ou função.

§ UNICO - A inscrição do segurado facultativo será requerida em petição ao Presidente do Instit

Art. 8º - Ocorrido o falecimento do segurado, sem que tenha feito a inscrição de seus depend

competirá promovê-la para efeitos das prestações a que fizerem jus.

§ UNICO - Os benefícios somente vigorarão a partir da data do deferimento da inscrição.

Art. 9º - A inscrição indevida será considerada inexistente, sem prejuízo de responde administrativo, civil e criminalmente, pelas consequências de seu ato.

CAPÍTULO III

DOS DEPENDENTES

Art. 10º - São dependentes do segurado:

I - A esposa ou companheira e o marido inválido;

II - Os filhos, enteados e filhos adotivos;

III - Pai e Mãe;

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I e II é presumida e o mencionados no inciso III deverá ser comprovada.

§ 2º - Os dependentes no inciso III, que forem aposentados (a) ou independentes financeira poderão ser considerados como dependentes de segurados.

§ 3º - Equiparam-se aos filhos, para a condição de dependentes, mediante declaração escrita do se

a) O Enteadado.